

Fls.

Processo: 0001450-11.2019.8.19.0065

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 11/07/2019

### Decisão

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de FUNDAÇÃO LEÃO XIII e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Alega o Ministério Público que a usuária Anália Fortunata José encontra-se institucionalizada na Casa de Saúde Cananéia, situada nesta Comarca, desde janeiro de 2017, sem perspectiva de desinstitucionalização. Aduz que a referida usuária se encontrava acolhida no CRS Itaipu, equipamento destinado a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, pertencente à Fundação Leão XIII, localizado em Niterói, até o dia 28 de janeiro de 2017, quando foi transferida pelo Estado para a Casa de Saúde Cananéia, nesta Comarca, em virtude da notória situação de calamidade vivenciada pelos usuários em razão das péssimas condições de higiene, saúde, segurança e habitação do equipamento, sendo que tal transferência teria se dado em caráter provisório, já que, sabidamente, os usuários não teriam perfil para internação em hospitais psiquiátricos. Afirma que, desde janeiro de 2017, a usuária foi absolutamente esquecida pelos réus no hospital psiquiátrico. Pugna, pois, pelo deferimento de tutela provisória de urgência consistente na desinstitucionalização de Anália Fortunata José para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Anália e dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade; Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Anália, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

Com a inicial de fls. 03/17, vieram os documentos de fls. 18/78.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em abril de 2017, foi distribuída pelo Ministério Público, ação civil pública nº 0014242-60.2017.8.19.0002, em face dos entes federativos - Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói, e da Fundação Leão XIII, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, tendo por objeto a adequação das condições de funcionamento dos serviços prestados no Centro de Recuperação Social - CRS Itaipu, abrigo onde residia a usuária Anália. As tratativas com o Estado culminaram com a assinatura de três termos de ajustamento de conduta, um deles garantindo a desinstitucionalização dos então 38 usuários adultos que ainda se encontravam na Casa de Saúde Cananéia e na Clínica Santa Lucia, além da implementação de três residências inclusivas no Município de Niterói para recebê-los. A reinauguração da obra do CRS Itaipu deu-se no dia 27 de junho de 2019, não tendo sido, contudo, noticiado providências referentes ao mobiliário, recursos humanos, alimentação etc. nem tampouco a previsão de data para transinstitucionalização das pessoas indevidamente mantidas nas entidades manicomiais em Vassouras para o local.

O documento acostado às fls. 45/46, denominado "CONSOLIDADO INDIVIDUAL" indica expressamente o encaminhamento para abrigo ou residência inclusiva de Anália Fortunata José. Dessa forma, verifica-se que a usuária Anália permanece internada indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas, assistindo, assim, razão ao Ministério Público em seu pedido liminar.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Anália Fortunata José para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Anália com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Anália, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se e intemem-se os réus por meio de seus representantes legais.

Ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 19/07/2019.

**Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Vassouras  
Cartório da 1ª Vara  
Av. Marechal Paulo Torres, 731 CEP: 27700-000 - Centro - Vassouras - RJ e-mail: vas01vara@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4LWL.9LJH.QFTH.88E2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Fls.

Processo: 0001451-93.2019.8.19.0065

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Interessado: CARLOS ALBERTO GOMES FILHO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 27/08/2019

### Decisão

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de FUNDAÇÃO LEÃO XIII e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Alega o Ministério Público que o usuário Carlos Alberto Gomes Filho encontra-se institucionalizado na Casa de Saúde Cananéia, situada nesta Comarca, desde janeiro de 2017, sem perspectiva de desinstitucionalização. Aduz que o referido usuário se encontrava acolhido no CRS Itaipu, equipamento destinado a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, pertencente à Fundação Leão XIII, localizado em Niterói, até o dia 28 de janeiro de 2017, quando foi transferida pelo Estado para a Casa de Saúde Cananéia, nesta Comarca, em virtude da notória situação de calamidade vivenciada pelos usuários em razão das péssimas condições de higiene, saúde, segurança e habitação do equipamento, sendo que tal transferência teria se dado em caráter provisório, já que, sabidamente, os usuários não teriam perfil para internação em hospitais psiquiátricos. Afirma que, desde janeiro de 2017, o usuário foi absolutamente esquecido pelos réus no hospital psiquiátrico. Pugna, pois, pelo deferimento de tutela provisória de urgência consistente na desinstitucionalização de Carlos Alberto Gomes Filho para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Carlos Alberto Gomes Filho e dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade; Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

Com a inicial de fls. 03/18, vieram os documentos de fls. 19/84.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em abril de 2017, foi distribuída pelo Ministério Público, ação civil pública nº 0014242-60.2017.8.19.0002, em face dos entes federativos - Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói, e da Fundação Leão XIII, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, tendo por objeto a adequação das condições de funcionamento dos serviços prestados no Centro de Recuperação Social - CRS Itaipu, abrigo onde residia a usuária Anália. As tratativas com o Estado culminaram com a assinatura de três termos de ajustamento de conduta, um deles garantindo a desinstitucionalização dos então 38 usuários adultos que ainda se encontravam na Casa de Saúde Cananéia e na Clínica Santa Lucia, além da implementação de três residências inclusivas no Município de Niterói para recebê-los. A reinauguração da obra do CRS Itaipu deu-se no dia 27 de junho de 2019, não tendo sido, contudo, noticiado providências referentes ao mobiliário, recursos humanos, alimentação etc. nem tampouco a previsão de data para transinstitucionalização das pessoas indevidamente mantidas nas entidades manicomiais em Vassouras para o local.

O documento acostado às fls. 46/47, denominado "CONSOLIDADO INDIVIDUAL" indica o encaminhamento para abrigo ou residência inclusiva de Carlos Alberto. Dessa forma, verifica-se que o usuário Carlos Alberto permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas, assistindo, assim, razão ao Ministério Público em seu pedido liminar.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Carlos Alberto para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Carlos Alberto, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se e intemem-se os réus por meio de seus representantes legais.

Ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 27/08/2019.

**Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Vassouras  
Cartório da 1ª Vara  
Av. Marechal Paulo Torres, 731 CEP: 27700-000 - Centro - Vassouras - RJ e-mail: vas01vara@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4QZ3.TCYL.J6VQ.1PF2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



**Processo: 0001452-78.2019.8.19.0065**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 29/08/2019

### **Decisão**

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a desinstitucionalização de pessoa indevidamente internada na Casa de Saúde Cananéia desde janeiro/2017, por ato dos réus, em razão de situação de calamidade constatada no CRS Itaipu, onde o usuário se encontrava anteriormente abrigado.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na desinstitucionalização, para moradia com apoio em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

DECIDO.

Considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, passo a decidir:

O CPC prevê em seu art. 300, a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



A verossimilhança das alegações restou configurada por meio dos documentos acostados à inicial, demonstrando que o usuário permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas.

Presente também o "periculum in mora", fundado receio de perigo de dano, vez que a espera até o deslinde final da demanda para se proceder à desinstitucionalização, pode gerar danos irreparáveis à saúde do usuário em questão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Dayse de Jesus Silva para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

**CORRIJA-SE A CLASSE DO PROCESSO PARA PROCEDIMENTO COMUM.**

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se e intemem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para cumprimento da medida ora deferida, bem como para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 02/09/2019.

**Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **47UU.QK6N.M3PD.41G2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Processo: 0001453-63.2019.8.19.0065

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 29/08/2019

### Decisão

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a desinstitucionalização de pessoa indevidamente internada na Casa de Saúde Cananéia desde janeiro/2017, por ato dos réus, em razão de situação de calamidade constatada no CRS Itaipu, onde o usuário se encontrava anteriormente abrigado.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na desinstitucionalização, para moradia com apoio em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

DECIDO.

Considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, passo a decidir:

O CPC prevê em seu art. 300, a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança das alegações restou configurada por meio dos documentos acostados à inicial, demonstrando que o usuário permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas.

Presente também o "periculum in mora", fundado receio de perigo de dano, vez que a espera até o deslinde final da demanda para se proceder à desinstitucionalização, pode gerar danos irreparáveis à saúde do usuário em questão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Eva Maria para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

**CORRIJA-SE A CLASSE DO PROCESSO PARA PROCEDIMENTO COMUM.**

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se e intemem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para cumprimento da medida ora deferida, bem como para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 02/09/2019.

**Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4TBD.XP79.1YLJ.31G2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0001454-48.2019.8.19.0065

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 29/08/2019

### Decisão

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a desinstitucionalização de pessoa indevidamente internada na Casa de Saúde Cananéia desde janeiro/2017, por ato dos réus, em razão de situação de calamidade constatada no CRS Itaipu, onde o usuário se encontrava anteriormente abrigado.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na desinstitucionalização, para moradia com apoio em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

DECIDO.

Considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, passo a decidir:

O CPC prevê em seu art. 300, a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança das alegações restou configurada por meio dos documentos acostados à inicial, demonstrando que o usuário permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas.

Presente também o "periculum in mora", fundado receio de perigo de dano, vez que a espera até o deslinde final da demanda para se proceder à desinstitucionalização, pode gerar danos irreparáveis à saúde do usuário em questão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Carlos Neto para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

**CORRIJA-SE A CLASSE DO PROCESSO PARA PROCEDIMENTO COMUM.**

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se e intemem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para cumprimento da medida ora deferida, bem como para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 02/09/2019.

**Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **47KJ.R5WB.DBMC.31G2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Fls.

Processo: 0001455-33.2019.8.19.0065

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Interessado: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORDEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 27/08/2019

### Decisão

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de FUNDAÇÃO LEÃO XIII e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Alega o Ministério Público que o usuário Carlos Roberto dos Santos Cordeiro encontra-se institucionalizado na Casa de Saúde Cananéia, situada nesta Comarca, desde janeiro de 2017, sem perspectiva de desinstitucionalização. Aduz que o referido usuário se encontrava acolhido no CRS Itaipu, equipamento destinado a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, pertencente à Fundação Leão XIII, localizado em Niterói, até o dia 28 de janeiro de 2017, quando foi transferido pelo Estado para a Casa de Saúde Cananéia, nesta Comarca, em virtude da notória situação de calamidade vivenciada pelos usuários em razão das péssimas condições de higiene, saúde, segurança e habitação do equipamento, sendo que tal transferência teria se dado em caráter provisório, já que, sabidamente, os usuários não teriam perfil para internação em hospitais psiquiátricos. Afirma que, desde janeiro de 2017, o usuário foi absolutamente esquecido pelos réus no hospital psiquiátrico. Pugna, pois, pelo deferimento de tutela provisória de urgência consistente na desinstitucionalização de Carlos Roberto dos Santos Cordeiro para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Carlos Roberto e dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade; Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Anália, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

Com a inicial de fls. 03/17, vieram os documentos de fls. 18/78.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em abril de 2017, foi distribuída pelo Ministério Público, ação civil pública nº 0014242-60.2017.8.19.0002, em face dos entes federativos - Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói, e da Fundação Leão XIII, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, tendo por objeto a adequação das condições de funcionamento dos serviços prestados no Centro de Recuperação Social - CRS Itaipu, abrigo onde residia o usuário Carlos Roberto. As tratativas com o Estado culminaram com a assinatura de três termos de ajustamento de conduta, um deles garantindo a desinstitucionalização dos então 38 usuários adultos que ainda se encontravam na Casa de Saúde Cananéia e na Clínica Santa Lucia, além da implementação de três residências inclusivas no Município de Niterói para recebê-los. A reinauguração da obra do CRS Itaipu deu-se no dia 27 de junho de 2019, não tendo sido, contudo, noticiado providências referentes ao mobiliário, recursos humanos, alimentação etc. nem tampouco a previsão de data para transinstitucionalização das pessoas indevidamente mantidas nas entidades manicomiais em Vassouras para o local.

O documento acostado às fls. 45/46, denominado "CONSOLIDADO INDIVIDUAL" indica expressamente o encaminhamento para abrigo ou residência inclusiva de Carlos Roberto dos Santos Cordeiro. Dessa forma, verifica-se que o usuário Carlos Roberto permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas, assistindo, assim, razão ao Ministério Público em seu pedido liminar.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Carlos Roberto dos Santos Cordeiro para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Anália com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Carlos Roberto, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se e intemem-se os réus por meio de seus representantes legais.

Ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 27/08/2019.

**Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Vassouras  
Cartório da 1ª Vara  
Av. Marechal Paulo Torres, 731 CEP: 27700-000 - Centro - Vassouras - RJ e-mail: vas01vara@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4KJ1.15EG.YBHZ.VNF2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos





**Processo: 0001456-18.2019.8.19.0065**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Interessado: DENIVAL DE OLIVEIRA SANTOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 27/08/2019

### **Decisão**

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de FUNDAÇÃO LEÃO XIII e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Alega o Ministério Público que o usuário Denival de Oliveira Santos encontra-se institucionalizado na Casa de Saúde Cananéia, situada nesta Comarca, desde janeiro de 2017, sem perspectiva de desinstitucionalização. Aduz que o referido usuário se encontrava acolhido no CRS Itaipu, equipamento destinado a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, pertencente à Fundação Leão XIII, localizado em Niterói, até o dia 28 de janeiro de 2017, quando foi transferido pelo Estado para a Casa de Saúde Cananéia, nesta Comarca, em virtude da notória situação de calamidade vivenciada pelos usuários em razão das péssimas condições de higiene, saúde, segurança e habitação do equipamento, sendo que tal transferência teria se dado em caráter provisório, já que, sabidamente, os usuários não teriam perfil para internação em hospitais psiquiátricos. Afirma que, desde janeiro de 2017, o usuário foi absolutamente esquecido pelos réus no hospital psiquiátrico. Pugna, pois, pelo deferimento de tutela provisória de urgência consistente na desinstitucionalização de Denival de Oliveira Santos para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Denival e dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade; Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Denival, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

Com a inicial de fls. 03/17, vieram os documentos de fls. 18/78.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em abril de 2017, foi distribuída pelo Ministério Público, ação civil pública nº 0014242-60.2017.8.19.0002, em face dos entes federativos - Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói, e da Fundação Leão XIII, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, tendo por objeto a adequação das condições de funcionamento dos serviços prestados no Centro de Recuperação Social - CRS Itaipu, abrigo onde residia o usuário Denival. As tratativas com o Estado culminaram com a assinatura de três termos de ajustamento de conduta, um deles garantindo a desinstitucionalização dos então 38 usuários adultos que ainda se encontravam na Casa de Saúde Cananéia e na Clínica Santa Lucia, além da implementação de três residências inclusivas no Município de Niterói para recebê-los. A reinauguração da obra do CRS Itaipu deu-se no dia 27 de junho de 2019, não tendo sido, contudo, noticiado providências referentes ao mobiliário, recursos humanos, alimentação etc. nem tampouco a previsão de data para transinstitucionalização das pessoas indevidamente mantidas nas entidades manicomiais em Vassouras para o local.

O documento acostado às fls. 45/46, denominado "CONSOLIDADO INDIVIDUAL" indica expressamente o encaminhamento para abrigo ou residência inclusiva de Denival de Oliveira Santos. Dessa forma, verifica-se que o usuário Denival permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas, assistindo, assim, razão ao Ministério Público em seu pedido liminar.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Denival de Oliveira Santos para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Denival com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Denival, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se e intemem-se os réus por meio de seus representantes legais.

Ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 27/08/2019.

**Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Vassouras  
Cartório da 1ª Vara  
Av. Marechal Paulo Torres, 731 CEP: 27700-000 - Centro - Vassouras - RJ e-mail: vas01vara@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4XRJ.7BPK.J74D.WNF2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Processo: 0001457-03.2019.8.19.0065

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 29/08/2019

### Decisão

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a desinstitucionalização de pessoa indevidamente internada na Casa de Saúde Cananéia desde janeiro/2017, por ato dos réus, em razão de situação de calamidade constatada no CRS Itaipu, onde o usuário se encontrava anteriormente abrigado.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na desinstitucionalização, para moradia com apoio em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

DECIDO.

Considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, passo a decidir:

O CPC prevê em seu art. 300, a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança das alegações restou configurada por meio dos documentos acostados à inicial, demonstrando que o usuário permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas.

Presente também o "periculum in mora", fundado receio de perigo de dano, vez que a espera até o deslinde final da demanda para se proceder à desinstitucionalização, pode gerar danos irreparáveis à saúde do usuário em questão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Hamilton de Souza Abdias para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

**CORRIJA-SE A CLASSE DO PROCESSO PARA PROCEDIMENTO COMUM.**

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se e intemem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para cumprimento da medida ora deferida, bem como para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 02/09/2019.

**Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4ENJ.LJAS.RD1Z.31G2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0001458-85.2019.8.19.0065

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 29/08/2019

### Decisão

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a desinstitucionalização de pessoa indevidamente internada na Casa de Saúde Cananéia desde janeiro/2017, por ato dos réus, em razão de situação de calamidade constatada no CRS Itaipu, onde o usuário se encontrava anteriormente abrigado.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na desinstitucionalização, para moradia com apoio em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

DECIDO.

Considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, passo a decidir:

O CPC prevê em seu art. 300, a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança das alegações restou configurada por meio dos documentos acostados à inicial, demonstrando que o usuário permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas.

Presente também o "periculum in mora", fundado receio de perigo de dano, vez que a espera até o deslinde final da demanda para se proceder à desinstitucionalização, pode gerar danos irreparáveis à saúde do usuário em questão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de João Oliveira Mendes Magela para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

**CORRIJA-SE A CLASSE DO PROCESSO PARA PROCEDIMENTO COMUM.**

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se e intemem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para cumprimento da medida ora deferida, bem como para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 02/09/2019.

**Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Código de Autenticação: **43AB.872F.N8BP.31G2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Fls.

Processo: 0001459-70.2019.8.19.0065

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 27/08/2019

### Decisão

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de FUNDAÇÃO LEÃO XIII e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Alega o Ministério Público que o usuário Jorge Fernandes da Rocha encontra-se institucionalizado na Casa de Saúde Cananéia, situada nesta Comarca, desde janeiro de 2017, sem perspectiva de desinstitucionalização. Aduz que o referido usuário se encontrava acolhido no CRS Itaipu, equipamento destinado a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, pertencente à Fundação Leão XIII, localizado em Niterói, até o dia 28 de janeiro de 2017, quando foi transferido pelo Estado para a Casa de Saúde Cananéia, nesta Comarca, em virtude da notória situação de calamidade vivenciada pelos usuários em razão das péssimas condições de higiene, saúde, segurança e habitação do equipamento, sendo que tal transferência teria se dado em caráter provisório, já que, sabidamente, os usuários não teriam perfil para internação em hospitais psiquiátricos. Afirma que, desde janeiro de 2017, o usuário foi absolutamente esquecida pelos réus no hospital psiquiátrico. Pugna, pois, pelo deferimento de tutela provisória de urgência consistente na desinstitucionalização de Jorge Fernandes da Rocha para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Jorge e dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade; Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Jorge, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

Com a inicial de fls. 03/17, vieram os documentos de fls. 18/78.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em abril de 2017, foi distribuída pelo Ministério Público, ação civil pública nº 0014242-60.2017.8.19.0002, em face dos entes federativos - Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói, e da Fundação Leão XIII, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, tendo por objeto a adequação das condições de funcionamento dos serviços prestados no Centro de Recuperação Social - CRS Itaipu, abrigo onde residia o usuário Jorge. As tratativas com o Estado culminaram com a assinatura de três termos de ajustamento de conduta, um deles garantindo a desinstitucionalização dos então 38 usuários adultos que ainda se encontravam na Casa de Saúde Cananéia e na Clínica Santa Lucia, além da implementação de três residências inclusivas no Município de Niterói para recebê-los. A reinauguração da obra do CRS Itaipu deu-se no dia 27 de junho de 2019, não tendo sido, contudo, noticiado providências referentes ao mobiliário, recursos humanos, alimentação etc. nem tampouco a previsão de data para transinstitucionalização das pessoas indevidamente mantidas nas entidades manicomiais em Vassouras para o local.

O documento acostado às fls. 45/46, denominado "CONSOLIDADO INDIVIDUAL" indica expressamente o encaminhamento para abrigo ou residência inclusiva de Jorge Fernandes da Rocha. Dessa forma, verifica-se que o usuário Jorge permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas, assistindo, assim, razão ao Ministério Público em seu pedido liminar.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Jorge Fernandes da Rocha para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Jorge com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Jorge, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se e intemem-se os réus por meio de seus representantes legais.

Ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 27/08/2019.

**Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Vassouras  
Cartório da 1ª Vara  
Av. Marechal Paulo Torres, 731 CEP: 27700-000 - Centro - Vassouras - RJ e-mail: vas01vara@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4HAB.C7YB.3GGR.WNF2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



**Processo: 0001460-55.2019.8.19.0065**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 29/08/2019

### **Decisão**

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a desinstitucionalização de pessoa indevidamente internada na Casa de Saúde Cananéia desde janeiro/2017, por ato dos réus, em razão de situação de calamidade constatada no CRS Itaipu, onde o usuário se encontrava anteriormente abrigado.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na desinstitucionalização, para moradia com apoio em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

DECIDO.

Considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, passo a decidir:

O CPC prevê em seu art. 300, a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança das alegações restou configurada por meio dos documentos acostados à inicial, demonstrando que o usuário permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas.

Presente também o "periculum in mora", fundado receio de perigo de dano, vez que a espera até o deslinde final da demanda para se proceder à desinstitucionalização, pode gerar danos irreparáveis à saúde do usuário em questão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Jorge Luiz Roza para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

**CORRIJA-SE A CLASSE DO PROCESSO PARA PROCEDIMENTO COMUM.**

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se e intemem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para cumprimento da medida ora deferida, bem como para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 02/09/2019.

**Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4HM2.82VJ.UM9Q.31G2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0001461-40.2019.8.19.0065

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 29/08/2019

### Decisão

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a desinstitucionalização de pessoa indevidamente internada na Casa de Saúde Cananéia desde janeiro/2017, por ato dos réus, em razão de situação de calamidade constatada no CRS Itaipu, onde o usuário se encontrava anteriormente abrigado.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na desinstitucionalização, para moradia com apoio em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

DECIDO.

Considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, passo a decidir:

O CPC prevê em seu art. 300, a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança das alegações restou configurada por meio dos documentos acostados à inicial, demonstrando que o usuário permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas.

Presente também o "periculum in mora", fundado receio de perigo de dano, vez que a espera até o deslinde final da demanda para se proceder à desinstitucionalização, pode gerar danos irreparáveis à saúde do usuário em questão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Marco Antônio Alves de Souza para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

**CORRIJA-SE A CLASSE DO PROCESSO PARA PROCEDIMENTO COMUM.**

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se e intimem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para cumprimento da medida ora deferida, bem como para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 02/09/2019.

**Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4TTC.KTHW.FQ2U.31G2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Fls.

Processo: 0001462-25.2019.8.19.0065

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Interessado: DENIVAL DE OLIVEIRA SANTOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 27/08/2019

### Decisão

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de FUNDAÇÃO LEÃO XIII e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Alega o Ministério Público que a usuária Marcia Júlia de Araújo encontra-se institucionalizada na Casa de Saúde Cananéia, situada nesta Comarca, desde janeiro de 2017, sem perspectiva de desinstitucionalização. Aduz que a referida usuária se encontrava acolhida no CRS Itaipu, equipamento destinado a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, pertencente à Fundação Leão XIII, localizado em Niterói, até o dia 28 de janeiro de 2017, quando foi transferida pelo Estado para a Casa de Saúde Cananéia, nesta Comarca, em virtude da notória situação de calamidade vivenciada pelos usuários em razão das péssimas condições de higiene, saúde, segurança e habitação do equipamento, sendo que tal transferência teria se dado em caráter provisório, já que, sabidamente, os usuários não teriam perfil para internação em hospitais psiquiátricos. Afirma que, desde janeiro de 2017, a usuária foi absolutamente esquecida pelos réus no hospital psiquiátrico. Pugna, pois, pelo deferimento de tutela provisória de urgência consistente na desinstitucionalização de Marcia Júlia de Araújo para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Marcia e dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade; Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Marcia, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

Com a inicial de fls. 03/17, vieram os documentos de fls. 18/78.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em abril de 2017, foi distribuída pelo Ministério Público, ação civil pública nº 0014242-60.2017.8.19.0002, em face dos entes federativos - Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói, e da Fundação Leão XIII, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, tendo por objeto a adequação das condições de funcionamento dos serviços prestados no Centro de Recuperação Social - CRS Itaipu, abrigo onde residia a usuária Marcia. As tratativas com o Estado culminaram com a assinatura de três termos de ajustamento de conduta, um deles garantindo a desinstitucionalização dos então 38 usuários adultos que ainda se encontravam na Casa de Saúde Cananéia e na Clínica Santa Lucia, além da implementação de três residências inclusivas no Município de Niterói para recebê-los. A reinauguração da obra do CRS Itaipu deu-se no dia 27 de junho de 2019, não tendo sido, contudo, noticiado providências referentes ao mobiliário, recursos humanos, alimentação etc. nem tampouco a previsão de data para transinstitucionalização das pessoas indevidamente mantidas nas entidades manicomiais em Vassouras para o local.

O documento acostado às fls. 46/47, denominado "CONSOLIDADO INDIVIDUAL" indica expressamente o encaminhamento para abrigo ou residência inclusiva de Marcia Júlia de Araújo. Dessa forma, verifica-se que a usuária Marcia permanece internada indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas, assistindo, assim, razão ao Ministério Público em seu pedido liminar.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Marcia Júlia de Araújo para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Marcia com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Marcia, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se e intemem-se os réus por meio de seus representantes legais.

Ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 27/08/2019.

**Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Vassouras  
Cartório da 1ª Vara  
Av. Marechal Paulo Torres, 731 CEP: 27700-000 - Centro - Vassouras - RJ e-mail: vas01vara@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4PIB.WU5N.9PFC.XNF2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Processo: 0001463-10.2019.8.19.0065

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Interessado: MARIA ROBERTA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 27/08/2019

### Decisão

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de FUNDAÇÃO LEÃO XIII e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Alega o Ministério Público que a usuária Maria Roberta encontra-se institucionalizada na Casa de Saúde Cananéia, situada nesta Comarca, desde janeiro de 2017, sem perspectiva de desinstitucionalização. Aduz que a referida usuária se encontrava acolhida no CRS Itaipu, equipamento destinado a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, pertencente à Fundação Leão XIII, localizado em Niterói, até o dia 28 de janeiro de 2017, quando foi transferida pelo Estado para a Casa de Saúde Cananéia, nesta Comarca, em virtude da notória situação de calamidade vivenciada pelos usuários em razão das péssimas condições de higiene, saúde, segurança e habitação do equipamento, sendo que tal transferência teria se dado em caráter provisório, já que, sabidamente, os usuários não teriam perfil para internação em hospitais psiquiátricos. Afirma que, desde janeiro de 2017, a usuária foi absolutamente esquecida pelos réus no hospital psiquiátrico. Pugna, pois, pelo deferimento de tutela provisória de urgência consistente na desinstitucionalização de Maria Roberta para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Maria Roberta e dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade; Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Maria Roberta, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

Com a inicial de fls. 03/17, vieram os documentos de fls. 18/78.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em abril de 2017, foi distribuída pelo Ministério Público, ação civil pública nº 0014242-60.2017.8.19.0002, em face dos entes federativos - Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói, e da Fundação Leão XIII, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, tendo por objeto a adequação das condições de funcionamento dos serviços prestados no Centro de Recuperação Social - CRS Itaipu, abrigo onde residia a usuária Maria Roberta. As tratativas com o Estado culminaram com a assinatura de três termos de ajustamento de conduta, um deles garantindo a desinstitucionalização dos então 38 usuários adultos que ainda se encontravam na Casa de Saúde Cananéia e na Clínica Santa Lucia, além da implementação de três residências inclusivas no Município de Niterói para recebê-los. A reinauguração da obra do CRS Itaipu deu-se no dia 27 de junho de 2019, não tendo sido, contudo, noticiado providências referentes ao mobiliário, recursos humanos, alimentação etc. nem tampouco a previsão de data para transinstitucionalização das pessoas indevidamente mantidas nas entidades manicomiais em Vassouras para o local.

O documento acostado às fls. 45/46, indica o encaminhamento para abrigo ou residência inclusiva de Maria Roberta. Dessa forma, verifica-se que a usuária Maria Roberta permanece internada indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas, assistindo, assim, razão ao Ministério Público em seu pedido liminar.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Maria Roberta para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Maria Roberta com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Maria Roberta, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se e intemem-se os réus por meio de seus representantes legais.

Ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 27/08/2019.

**Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Vassouras  
Cartório da 1ª Vara  
Av. Marechal Paulo Torres, 731 CEP: 27700-000 - Centro - Vassouras - RJ e-mail: vas01vara@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **46UG.MRSR.M2NS.3PF2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



**Processo: 0001464-92.2019.8.19.0065**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 29/08/2019

### **Decisão**

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a desinstitucionalização de pessoa indevidamente internada na Casa de Saúde Cananéia desde janeiro/2017, por ato dos réus, em razão de situação de calamidade constatada no CRS Itaipu, onde o usuário se encontrava anteriormente abrigado.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na desinstitucionalização, para moradia com apoio em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

DECIDO.

Considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, passo a decidir:

O CPC prevê em seu art. 300, a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



A verossimilhança das alegações restou configurada por meio dos documentos acostados à inicial, demonstrando que o usuário permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas.

Presente também o "periculum in mora", fundado receio de perigo de dano, vez que a espera até o deslinde final da demanda para se proceder à desinstitucionalização, pode gerar danos irreparáveis à saúde do usuário em questão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Marlene Conceição Araújo para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

**CORRIJA-SE A CLASSE DO PROCESSO PARA PROCEDIMENTO COMUM.**

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se e intemem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para cumprimento da medida ora deferida, bem como para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 02/09/2019.

**Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **428L.9CU4.KNBV.31G2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

**Processo: 0001465-77.2019.8.19.0065**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 29/08/2019

### **Decisão**

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a desinstitucionalização de pessoa indevidamente internada na Casa de Saúde Cananéia desde janeiro/2017, por ato dos réus, em razão de situação de calamidade constatada no CRS Itaipu, onde o usuário se encontrava anteriormente abrigado.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na desinstitucionalização, para moradia com apoio em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

DECIDO.

Considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, passo a decidir:

O CPC prevê em seu art. 300, a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança das alegações restou configurada por meio dos documentos acostados à inicial, demonstrando que o usuário permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas.

Presente também o "periculum in mora", fundado receio de perigo de dano, vez que a espera até o deslinde final da demanda para se proceder à desinstitucionalização, pode gerar danos irreparáveis à saúde do usuário em questão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Eva Maria Maia do Nascimento para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Denival com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

#### CORRIJA-SE A CLASSE DO PROCESSO PARA PROCEDIMENTO COMUM.

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se e intemem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para cumprimento da medida ora deferida, bem como para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a desinstitucionalização de pessoa indevidamente internada na Casa de Saúde Cananéia desde janeiro/2017, por ato dos réus, em razão de situação de calamidade constatada no CRS Itaipu, onde o usuário se encontrava anteriormente abrigado.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na desinstitucionalização, para moradia com apoio em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Denival e dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

DECIDO.

Considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, passo a decidir:

O CPC prevê em seu art. 300, a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança das alegações restou configurada por meio dos documentos acostados à inicial, demonstrando que o usuário permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas.

Presente também o "periculum in mora", fundado receio de perigo de dano, vez que a espera até o deslinde final da demanda para se proceder à desinstitucionalização, pode gerar danos irreparáveis à saúde do usuário em questão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Rosa Helena dos Santos Rosa para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

**CORRIJA-SE A CLASSE DO PROCESSO PARA PROCEDIMENTO COMUM.**

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se e intemem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para cumprimento da medida ora deferida, bem como para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 02/09/2019.

**Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Vassouras  
Cartório da 2ª Vara  
Av. Marechal Paulo Torres, 731 CEP: 27700-000 - Centro - Vassouras - RJ e-mail: vas02vara@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4KBP.X2GH.IM5W.31G2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Fls.

**Processo: 0001467-47.2019.8.19.0065**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Interessado: SIRLEI CORREIA MARNHO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 27/08/2019

### Decisão

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de FUNDAÇÃO LEÃO XIII e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Alega o Ministério Público que a usuária Sirlei Correia Marinho encontra-se institucionalizada na Casa de Saúde Cananéia, situada nesta Comarca, desde janeiro de 2017, sem perspectiva de desinstitucionalização. Aduz que a referida usuária se encontrava acolhida no CRS Itaipu, equipamento destinado a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, pertencente à Fundação Leão XIII, localizado em Niterói, até o dia 28 de janeiro de 2017, quando foi transferida pelo Estado para a Casa de Saúde Cananéia, nesta Comarca, em virtude da notória situação de calamidade vivenciada pelos usuários em razão das péssimas condições de higiene, saúde, segurança e habitação do equipamento, sendo que tal transferência teria se dado em caráter provisório, já que, sabidamente, os usuários não teriam perfil para internação em hospitais psiquiátricos. Afirma que, desde janeiro de 2017, a usuária foi absolutamente esquecida pelos réus no hospital psiquiátrico. Pugna, pois, pelo deferimento de tutela provisória de urgência consistente na desinstitucionalização de Sirlei Correia Marinho para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Anália e dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade; Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Sirlei Correia Marinho, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

Com a inicial de fls. 03/17, vieram os documentos de fls. 18/78.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em abril de 2017, foi distribuída pelo Ministério Público, ação civil pública nº 0014242-60.2017.8.19.0002, em face dos entes federativos - Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói, e da Fundação Leão XIII, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, tendo por objeto a adequação das condições de funcionamento dos serviços prestados no Centro de Recuperação Social - CRS Itaipu, abrigo onde residia a usuária Sirlei Correia Marinho. As tratativas com o Estado culminaram com a assinatura de três termos de ajustamento de conduta, um deles garantindo a desinstitucionalização dos então 38 usuários adultos que ainda se encontravam na Casa de Saúde Cananéia e na Clínica Santa Lucia, além da implementação de três residências inclusivas no Município de Niterói para recebê-los. A reinauguração da obra do CRS Itaipu deu-se no dia 27 de junho de 2019, não tendo sido, contudo, noticiado providências referentes ao mobiliário, recursos humanos, alimentação etc. nem tampouco a previsão de data para transinstitucionalização das pessoas indevidamente mantidas nas entidades manicomiais em Vassouras para o local.

O documento acostado às fls. 45/46, denominado "CONSOLIDADO INDIVIDUAL" indica expressamente o encaminhamento para abrigo ou residência inclusiva de Sirlei Correia Marinho. Dessa forma, verifica-se que a usuária Sirlei Correia Marinho permanece internada indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas, assistindo, assim, razão ao Ministério Público em seu pedido liminar.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Sirlei Correia Marinho para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Sirlei Correia Marinho com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Sirlei Correia Marinho, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se e intemem-se os réus por meio de seus representantes legais.

Ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 27/08/2019.

**Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Vassouras  
Cartório da 1ª Vara  
Av. Marechal Paulo Torres, 731 CEP: 27700-000 - Centro - Vassouras - RJ e-mail: vas01vara@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **48S2.ADV3.WNC7.YNF2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



**Processo: 0001468-32.2019.8.19.0065**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 29/08/2019

### **Decisão**

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a desinstitucionalização de pessoa indevidamente internada na Casa de Saúde Cananéia desde janeiro/2017, por ato dos réus, em razão de situação de calamidade constatada no CRS Itaipu, onde o usuário se encontrava anteriormente abrigado.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na desinstitucionalização, para moradia com apoio em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

DECIDO.

Considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, passo a decidir:

O CPC prevê em seu art. 300, a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança das alegações restou configurada por meio dos documentos acostados à inicial, demonstrando que o usuário permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas.

Presente também o "periculum in mora", fundado receio de perigo de dano, vez que a espera até o deslinde final da demanda para se proceder à desinstitucionalização, pode gerar danos irreparáveis à saúde do usuário em questão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Valdenice Maria para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

**CORRIJA-SE A CLASSE DO PROCESSO PARA PROCEDIMENTO COMUM.**

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se e intemem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para cumprimento da medida ora deferida, bem como para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 02/09/2019.

**Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4PQ9.VAJL.GER2.41G2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0001469-17.2019.8.19.0065

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 29/08/2019

### Decisão

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a desinstitucionalização de pessoa indevidamente internada na Casa de Saúde Cananéia desde janeiro/2017, por ato dos réus, em razão de situação de calamidade constatada no CRS Itaipu, onde o usuário se encontrava anteriormente abrigado.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na desinstitucionalização, para moradia com apoio em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

DECIDO.

Considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, passo a decidir:

O CPC prevê em seu art. 300, a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança das alegações restou configurada por meio dos documentos acostados à inicial, demonstrando que o usuário permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas.

Presente também o "periculum in mora", fundado receio de perigo de dano, vez que a espera até o deslinde final da demanda para se proceder à desinstitucionalização, pode gerar danos irreparáveis à saúde do usuário em questão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Vera Lúcia da Silva para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

**CORRIJA-SE A CLASSE DO PROCESSO PARA PROCEDIMENTO COMUM.**

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se e intemem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para cumprimento da medida ora deferida, bem como para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 02/09/2019.

**Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4TNJ.2DDX.RKN3.41G2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0001471-84.2019.8.19.0065

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 29/08/2019

### Decisão

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a desinstitucionalização de pessoa indevidamente internada na Casa de Saúde Cananéia desde janeiro/2017, por ato dos réus, em razão de situação de calamidade constatada no CRS Itaipu, onde o usuário se encontrava anteriormente abrigado.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na desinstitucionalização, para moradia com apoio em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

DECIDO.

Considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, passo a decidir:

O CPC prevê em seu art. 300, a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança das alegações restou configurada por meio dos documentos acostados à inicial, demonstrando que o usuário permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas.

Presente também o "periculum in mora", fundado receio de perigo de dano, vez que a espera até o deslinde final da demanda para se proceder à desinstitucionalização, pode gerar danos irreparáveis à saúde do usuário em questão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Gilmar Santos de Oliveira para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

**CORRIJA-SE A CLASSE DO PROCESSO PARA PROCEDIMENTO COMUM.**

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se e intemem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para cumprimento da medida ora deferida, bem como para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 02/09/2019.

**Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **48P2.99B4.GMP7.41G2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Processo: 0001472-69.2019.8.19.0065

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 29/08/2019

### Decisão

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a desinstitucionalização de pessoa indevidamente internada na Casa de Saúde Cananéia desde janeiro/2017, por ato dos réus, em razão de situação de calamidade constatada no CRS Itaipu, onde o usuário se encontrava anteriormente abrigado.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na desinstitucionalização, para moradia com apoio em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

DECIDO.

Considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, passo a decidir:

O CPC prevê em seu art. 300, a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança das alegações restou configurada por meio dos documentos acostados à inicial, demonstrando que o usuário permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas.

Presente também o "periculum in mora", fundado receio de perigo de dano, vez que a espera até o deslinde final da demanda para se proceder à desinstitucionalização, pode gerar danos irreparáveis à saúde do usuário em questão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Jerry Francisco de Oliveira para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

**CORRIJA-SE A CLASSE DO PROCESSO PARA PROCEDIMENTO COMUM.**

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se e intemem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para cumprimento da medida ora deferida, bem como para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 02/09/2019.

**Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Código de Autenticação: **48JR.EU6X.CNI8.41G2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0001473-54.2019.8.19.0065

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 29/08/2019

### Decisão

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a desinstitucionalização de pessoa indevidamente internada na Casa de Saúde Cananéia desde janeiro/2017, por ato dos réus, em razão de situação de calamidade constatada no CRS Itaipu, onde o usuário se encontrava anteriormente abrigado.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na desinstitucionalização, para moradia com apoio em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

DECIDO.

Considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, passo a decidir:

O CPC prevê em seu art. 300, a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança das alegações restou configurada por meio dos documentos acostados à inicial, demonstrando que o usuário permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas.

Presente também o "periculum in mora", fundado receio de perigo de dano, vez que a espera até o deslinde final da demanda para se proceder à desinstitucionalização, pode gerar danos irreparáveis à saúde do usuário em questão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de João Pereira da Silva para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

**CORRIJA-SE A CLASSE DO PROCESSO PARA PROCEDIMENTO COMUM.**

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se e intemem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para cumprimento da medida ora deferida, bem como para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 02/09/2019.

**Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4RIE.ZM2H.5SC9.41G2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0001474-39.2019.8.19.0065

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 29/08/2019

### Decisão

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a desinstitucionalização de pessoa indevidamente internada na Casa de Saúde Cananéia desde janeiro/2017, por ato dos réus, em razão de situação de calamidade constatada no CRS Itaipu, onde o usuário se encontrava anteriormente abrigado.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na desinstitucionalização, para moradia com apoio em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

DECIDO.

Considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, passo a decidir:

O CPC prevê em seu art. 300, a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança das alegações restou configurada por meio dos documentos acostados à inicial, demonstrando que o usuário permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas.

Presente também o "periculum in mora", fundado receio de perigo de dano, vez que a espera até o deslinde final da demanda para se proceder à desinstitucionalização, pode gerar danos irreparáveis à saúde do usuário em questão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Paulo Rogério Fiuza Santos para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

**CORRIJA-SE A CLASSE DO PROCESSO PARA PROCEDIMENTO COMUM.**

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se e intemem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para cumprimento da medida ora deferida, bem como para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 02/09/2019.

**Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4TQW.ALJL.LAX9.41G2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Processo: 0001475-24.2019.8.19.0065

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Interessado: ROBERTO RODRIGUES GODINHO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 27/08/2019

### Decisão

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de FUNDAÇÃO LEÃO XIII e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Alega o Ministério Público que usuário Roberto Rodrigues Godinho encontra-se institucionalizado na Casa de Saúde Cananéia, situada nesta Comarca, desde janeiro de 2017, sem perspectiva de desinstitucionalização. Aduz que o referido usuário se encontrava acolhido no CRS Itaipu, equipamento destinado a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, pertencente à Fundação Leão XIII, localizado em Niterói, até o dia 28 de janeiro de 2017, quando foi transferido pelo Estado para a Casa de Saúde Cananéia, nesta Comarca, em virtude da notória situação de calamidade vivenciada pelos usuários em razão das péssimas condições de higiene, saúde, segurança e habitação do equipamento, sendo que tal transferência teria se dado em caráter provisório, já que, sabidamente, os usuários não teriam perfil para internação em hospitais psiquiátricos. Afirma que, desde janeiro de 2017, o usuário foi absolutamente esquecido pelos réus no hospital psiquiátrico. Pugna, pois, pelo deferimento de tutela provisória de urgência consistente na desinstitucionalização de Roberto Rodrigues Godinho para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Roberto Rodrigues Godinho e dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade; Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Roberto Rodrigues Godinho, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

Com a inicial de fls. 03/17, vieram os documentos de fls. 18/78.



É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em abril de 2017, foi distribuída pelo Ministério Público, ação civil pública nº 0014242-60.2017.8.19.0002, em face dos entes federativos - Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói, e da Fundação Leão XIII, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, tendo por objeto a adequação das condições de funcionamento dos serviços prestados no Centro de Recuperação Social - CRS Itaipu, abrigo onde residia o usuário Roberto Rodrigues Godinho. As tratativas com o Estado culminaram com a assinatura de três termos de ajustamento de conduta, um deles garantindo a desinstitucionalização dos então 38 usuários adultos que ainda se encontravam na Casa de Saúde Cananéia e na Clínica Santa Lucia, além da implementação de três residências inclusivas no Município de Niterói para recebê-los. A reinauguração da obra do CRS Itaipu deu-se no dia 27 de junho de 2019, não tendo sido, contudo, noticiado providências referentes ao mobiliário, recursos humanos, alimentação, etc, nem tampouco a previsão de data para transinstitucionalização das pessoas indevidamente mantidas nas entidades manicomial em Vassouras para o local.

O documento acostado às fls. 45/46, denominado "CONSOLIDADO INDIVIDUAL" indica expressamente o encaminhamento para abrigo ou residência inclusiva "Vila de Idosos" de Roberto Rodrigues Godinho. Dessa forma, verifica-se que o usuário Roberto permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas, assistindo, assim, razão ao Ministério Público em seu pedido liminar.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Roberto Rodrigues Godinho para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Roberto, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se e intemem-se os réus por meio de seus representantes legais.

Ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 27/08/2019.

**Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Vassouras  
Cartório da 1ª Vara  
Av. Marechal Paulo Torres, 731 CEP: 27700-000 - Centro - Vassouras - RJ e-mail: vas01vara@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4CRZ.28II.76QQ.VZF2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



**Processo: 0001483-98.2019.8.19.0065**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 29/08/2019

### **Decisão**

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a desinstitucionalização de pessoa indevidamente internada na Casa de Saúde Cananéia desde janeiro/2017, por ato dos réus, em razão de situação de calamidade constatada no CRS Itaipu, onde o usuário se encontrava anteriormente abrigado.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, consistente na desinstitucionalização, para moradia com apoio em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

DECIDO.

Considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, passo a decidir:

O CPC prevê em seu art. 300, a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança das alegações restou configurada por meio dos documentos acostados à inicial, demonstrando que o usuário permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas.

Presente também o "periculum in mora", fundado receio de perigo de dano, vez que a espera até o deslinde final da demanda para se proceder à desinstitucionalização, pode gerar danos irreparáveis à saúde do usuário em questão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Jurema para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

**CORRIJA-SE A CLASSE DO PROCESSO PARA PROCEDIMENTO COMUM.**

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se e intemem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, CPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, CPC), para cumprimento da medida ora deferida, bem como para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 02/09/2019.

**Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4Q7B.PE2J.K5FE.41G2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0001485-68.2019.8.19.0065

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Interessado: PABLO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 27/08/2019

### Decisão

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de FUNDAÇÃO LEÃO XIII e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Alega o Ministério Público que o usuário Pablo encontra-se institucionalizado na Casa de Saúde Cananéia, situada nesta Comarca, desde janeiro de 2017, sem perspectiva de desinstitucionalização. Aduz que o referido usuário se encontrava acolhido no CRS Itaipu, equipamento destinado a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, pertencente à Fundação Leão XIII, localizado em Niterói, até o dia 28 de janeiro de 2017, quando foi transferida pelo Estado para a Casa de Saúde Cananéia, nesta Comarca, em virtude da notória situação de calamidade vivenciada pelos usuários em razão das péssimas condições de higiene, saúde, segurança e habitação do equipamento, sendo que tal transferência teria se dado em caráter provisório, já que, sabidamente, os usuários não teriam perfil para internação em hospitais psiquiátricos. Afirma que, desde janeiro de 2017, o usuário foi absolutamente esquecido pelos réus no hospital psiquiátrico. Pugna, pois, pelo deferimento de tutela provisória de urgência consistente na desinstitucionalização de Pablo para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Pablo e dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade; Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização do usuário, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes.

Com a inicial de fls. 03/17, vieram os documentos de fls. 18/78.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em abril de 2017, foi distribuída pelo Ministério Público, ação civil pública nº 0014242-60.2017.8.19.0002, em face dos entes federativos - Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói, e da Fundação Leão XIII, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, tendo por objeto a adequação das condições de funcionamento dos serviços prestados no Centro de Recuperação Social - CRS Itaipu, abrigo onde residia a usuária Anália. As tratativas com o Estado culminaram com a assinatura de três termos de ajustamento de conduta, um deles garantindo a desinstitucionalização dos então 38 usuários adultos que ainda se encontravam na Casa de Saúde Cananéia e na Clínica Santa Lucia, além da implementação de três residências inclusivas no Município de Niterói para recebê-los. A reinauguração da obra do CRS Itaipu deu-se no dia 27 de junho de 2019, não tendo sido, contudo, noticiado providências referentes ao mobiliário, recursos humanos, alimentação etc. nem tampouco a previsão de data para transinstitucionalização das pessoas indevidamente mantidas nas entidades manicomiais em Vassouras para o local.

O documento acostado às fls. 45/46, denominado "CONSOLIDADO INDIVIDUAL" indica o encaminhamento para abrigo ou residência inclusiva "Vila de Idosos" de Pablo. Dessa forma, verifica-se que o usuário Pablo permanece internado indevidamente em instituição incompatível com as suas demandas, assistindo, assim, razão ao Ministério Público em seu pedido liminar.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os réus providenciem a desinstitucionalização de Pablo para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento do usuário com dignidade, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta das condições acima expostas, determino que os réus promovam a locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Pablo, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes, igualmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se e intemem-se os réus por meio de seus representantes legais.

Ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 27/08/2019.

**Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Vassouras  
Cartório da 1ª Vara  
Av. Marechal Paulo Torres, 731 CEP: 27700-000 - Centro - Vassouras - RJ e-mail: vas01vara@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4ER7.HD7H.KGGJ.XZF2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

